



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 251

REF.: PROJETO DE LEI Nº 234/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 234/21 – Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito suplementar, no valor de até R\$ 48.732,000,00 (quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e dois mil reais), para atender a necessidade de adequação orçamentária, remanejamento entre natureza de despesa nas dotações orçamentárias e suplementação por excesso de arrecadação no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 234/21 que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito suplementar, no valor de até R\$ 48.732,000,00 (quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e dois mil reais), para atender a necessidade de adequação orçamentária, remanejamento entre natureza de despesa nas dotações orçamentárias e suplementação por excesso de arrecadação no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No caso em tela, o crédito total previsto tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 48.732.000,00 (quarenta e oito milhões setecentos e trinta e dois mil reais), para atender a necessidade de adequação orçamentária, com o remanejamento entre naturezas de despesa nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação.

Na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021, a Secretaria da Educação fixou as despesas de folha de pagamento e contratos administrativos com a perspectiva do retorno presencial das aulas na rede municipal de ensino.

Entretanto, a pandemia de Covid-19 se alongou durante o 1º semestre de 2021, e esse fato, aliado a Ação Civil Coletiva impetrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais mantiveram suspensas as atividades presenciais nas unidades de ensino até o dia 19 de setembro de 2021. Tal suspensão ocasionou a redução da folha de pagamento e a suspensão de alguns contratos de prestação de serviços terceirizados, durante o 1º Semestre, ocasionando redução das despesas inerentes a pasta. Para isso fora proposto um remanejamento entre essas dotações que foi devidamente detalhado no projeto de lei em comento.

Em contrapartida, mas no mesmo contexto de pandemia no qual tinha-se uma grande incerteza nos valores de receita de transferências, a transferência de impostos destinados a Educação superou os valores estimados, tanto dos recursos do tesouro quanto dos recursos vinculados.

A partir do proposto, visando o cumprimento do mínimo obrigatório de despesas e pensando na qualidade do ensino ofertado na rede municipal, a Secretaria da Educação elaborou projetos pedagógicos e estruturais, como a compra de livros de inglês da Cambridge University Press, aquisição de kits multimídias e aquisição de equipamentos de ar condicionado, visando à climatização de todas as salas de aula e áreas administrativas da rede.

A aquisição dos livros tem por objetivo viabilizar a implantação curricular da proposta pedagógica da língua inglesa para o ensino fundamental nos anos iniciais, 1º a 5º ano, e anos finais, 6º a 9º ano, da rede municipal de ensino.

Já a aquisição dos kits multimídias visa equipar as salas de aula com projetor multimídia, suporte para fixação do projetor, tela para projeção e caixa de som amplificada, itens necessários para a interação dos professores com os alunos através de recursos áudio visuais modernos, possibilitando outras abordagens pedagógicas que trazem um melhor desempenho ao aprendizado dos alunos.

A.:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Além disso, a aquisição de aparelhos de ar condicionado tem por objetivo atender às demandas das diversas unidades da Secretaria Municipal da Educação referentes à climatização e conforto térmico, proporcionando melhores condições para o exercício das atividades administrativas e pedagógicas.

Ademais, há a intenção de substituição gradual dos equipamentos obsoletos, minimizando-se os gastos com manutenção e atendendo aos requisitos de eficiência energética e sustentabilidade. Os equipamentos modernos, além de serem mais econômicos no gasto com energia, são equipados com compressores que utilizam gás refrigerante com menor potencial poluidor, diminuindo seu impacto ambiental.

Os valores repassados obedecerão ao disposto no quadro do Anexo I do Projeto de Lei.

Cabe ressaltar que os repasses para essas instituições já estão autorizados por meio da Lei nº 14.539/2021, conforme disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2020 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

Art. 167, inciso III. São vedados:

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito especial e suplementar o qual intenta implementação.


Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 234/21 e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Outubro de 2021.


PRESIDENTE
Isaac Antunes


VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches


MEMBRO
Brando Veiga


MEMBRO
Jean Corauci